



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.902048/2010-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.716 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de março de 2023  
**Recorrente** LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA PÚBLICA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM  
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COBRANÇA EM  
DUPPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e no mérito, em dar-lhe provimento para reconhecer o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2001 no valor de **R\$ 108.648,90** (cento e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), homologando-se as compensações até o limite do crédito compensado.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.716 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13888.902048/2010-48

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., em face do acórdão de nº 10-64.502, proferido pela C. 1ª Turma da DRJ/POA, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (“DRJ/POA”), o qual será complementado ao final:

“A interessada apresentou os PER/DCOMP 27572.16930.171106.1.7.02-6043, 06478.43660.171106.1.7.02-3430 e 38052.18746.171106.1.7.02-1726 para formalizar compensações de débitos tributários diversos com o saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2001, apurado na DIPJ pelo valor de R\$ 108.648,90. Tal crédito seria resultante de valores antecipados a título de estimativas, face à inexistência de IRPJ apurado. As estimativas correspondem aos meses de fevereiro, março e abril de 2001, para as quais a contribuinte teria formalizado pedidos de restituição/compensação com créditos de terceiros, derivados de crédito-prêmio de IPI, conforme processos protocolados sob os números 10410.001538/2001-52, 10410.001985/2001-10 e 10410.002310/2001-80.

A DRF Piracicaba (SP) não reconheceu o direito creditório alegado e não homologou as compensações, tendo em vista a falta de confirmação das parcelas de composição do crédito. Em apreciação efetuada em 8/6/2010 (fls. 81/82), apontou que os créditos de terceiros utilizados para liquidar as estimativas eram apoiados em ação judicial não transitada em julgado e que os respectivos débitos estariam em cobrança, já que não estariam mais respaldados em decisão judicial suspensiva da exigibilidade, além de não terem reunido os requisitos de certeza e liquidez, preconizados pelo art. 170 do CTN.

A contribuinte foi intimada da decisão da DRF em 19/07/10 e apresentou manifestação de inconformidade em 17/8/10.

A inconformada pede a homologação “dos créditos” (das compensações) e a anulação dos débitos cobrados, com a suspensão de qualquer cobrança/fiscalização sobre a requerente. Afirma que os créditos-prêmio de IPI lhe foram cedidos pela empresa Mendo Sampaio S/A com base no processo judicial MAS 99.0005349-4, REsp 883.438 e Rcl 6162- AL, que ainda estariam pendentes de decisão, tornando indevida a cobrança administrativa.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

A existência de crédito líquido e certo é condição para a compensação de créditos tributários.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 21/03/2019, a DRJ/POA ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a sociedade empresária Mendo Sampaio S.A., **cedente dos créditos utilizados para as compensações das estimativas** de IRPJ de 2001, impetrou **mandado de segurança preventivo** (MS 99.000.5359-4) perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, para ver assegurado o direito de compensar valores a que entendia fazer jus, a título de **crédito-prêmio de IPI**. Foi-lhe deferida a medida liminar para “*determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir qualquer estorno nos créditos inscritos na contabilidade da impetrante, ressalvada a fiscalização acerca da correção dos valores apropriados*”;
- (ii) entretanto, no mérito, o juiz federal acabou **denegando a segurança** pleiteada. Contra essa decisão, o reclamante apelou para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AMS 70.796/AL), onde obteve obtido provimento ao seu recurso. Inconformada, a União interpôs recursos especial e recurso extraordinário. O STJ deu provimento ao recurso especial (REsp 883.438/AL), sendo **negados os recursos decorrentes interpostos pela contribuinte**, inclusive reclamação para o STF (Rcl 6162). O STF analisou o recurso extraordinário (RE 629358) e determinou a devolução da questão, considerando a repercussão geral assim resolvida (RE 577302, direcionado ao RE 561485);
- (iii) a **conclusão do auditor-fiscal** na “intervenção do usuário” do sistema SCC foi correta quanto à **desconsideração das estimativas mensais** de fevereiro, março e abril de 2001 na formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, visto que, as decisões judiciais que impediam a cobrança dos valores daquelas estimativas, compensadas com crédito-prêmio de IPI, **não estavam mais amparadas em decisões judiciais que respaldassem a suspensão da exigibilidade**. Não havia e não há liquidez e certeza do crédito – condição exigida pelo artigo 170 do CTN para que seja efetuada a compensação tributária;
- (iv) por fim, conclui que, apesar de ainda não ter sido declarada a coisa julgada na apelação do mandado de segurança, a **impossibilidade de compensação** do **crédito-prêmio de IPI** restou **consolidada pelo STF** em sede de repercussão geral.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 167/180), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/POA, sob a alegação de que:

- (i) as **estimativas** relativas aos meses de fevereiro, março e abril de 2010 foram **antecipadas através de compensações** e **compuseram o saldo negativo de IRPJ** em discussão no presente feito, as quais **não foram homologadas** sendo **inscritas em dívida ativa** e **cobradas judicialmente**

e os débitos relativos a essas estimativas foram **incluídos no PERT** de 2017, o qual se encontra com pagamento regular;

- (ii) como os **débitos referentes às estimativas** e que **compuseram o saldo negativo de IRPJ** vêm sendo **pagos através do parcelamento** (PERT), os **créditos** relativos ao **saldo negativo** do IRPJ utilizados nas compensações em discussão no presente processo **subsistem**, devendo ser homologadas;
- (iii) se as **estimativas** foram **antecipadas através de compensação e incluídas na apuração do ajuste anual do imposto**, que se dá em 31 de dezembro, essas se convertem em tributo e simultaneamente **compõem** o ajuste anual, bem como o **saldo negativo**, extinguindo o crédito tributário, sendo que após essa data, se não homologadas, são passíveis de cobrança;
- (iv) cita o **Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02** de 03 de dezembro de 2018 e julgados deste Conselho;
- (v) por fim, conclui que o **crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ** utilizado para as presentes compensações **subsiste**, mesmo que as compensações realizadas para pagamento das **estimativas** que compuseram o saldo negativo de IRPJ não tenham sido homologadas, pois essas foram **constituídas em crédito tributário**, sendo cobradas judicialmente e atualmente quitadas através de parcelamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CAREF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017<sup>1</sup> e pela Portaria CAREF nº 6.786/2022<sup>2</sup>. Dele, portanto, tomo conhecimento.

---

<sup>1</sup> Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **03/04/2019** (e-fl. 163), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **30/04/2019** (e-fl. 164), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972<sup>3</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ** do ano-calendário de 2001 no valor de **R\$ 108.648,90** (cento e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), resultante de valores antecipados a título de estimativas, face à inexistência de IRPJ apurado.

O Despacho Decisório (e-fl. 23) não reconheceu o direito creditório alegado e não homologou as compensações, tendo em vista a falta de confirmação das parcelas de composição do crédito referente às estimativas mensais. Confira-se:

### Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

| Período de apuração da estimativa compensada | Nº do Processo/Nº da DCOMP | Valor da estimativa compensada PER/DCOMP | Valor confirmado | Valor não confirmado | Justificativa                                     |
|----------------------------------------------|----------------------------|------------------------------------------|------------------|----------------------|---------------------------------------------------|
| FEV/2001                                     | ✕ 10410.001538/2001-52     | 7.203,46                                 | 0,00             | 7.203,46             | Utilização de crédito de terceiros na compensação |
| MAR/2001                                     | * 10410.001985/2001-10     | 35.767,19                                | 0,00             | 35.767,19            | Utilização de crédito de terceiros na compensação |
| ABR/2001                                     | ✕ 10410.002310/2001-80     | 65.679,25                                | 0,00             | 65.679,25            | Utilização de crédito de terceiros na compensação |
| Total                                        |                            | 108.649,90                               | 0,00             | 108.649,90           |                                                   |

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“A DRF Piracicaba (SP) não reconheceu o direito creditório alegado e não homologou as compensações, tendo em vista a falta de confirmação das parcelas de composição do crédito. Em apreciação efetuada em 8/6/2010 (fls. 81/82), apontou que os créditos de terceiros utilizados para liquidar as estimativas eram apoiados em ação judicial não transitada em julgado e que os respectivos débitos estariam em cobrança, já que não estariam mais respaldados em decisão judicial suspensiva da exigibilidade, além de não terem reunido os requisitos de certeza e liquidez, preconizados pelo art. 170 do CTN.” (e-fl. 155, g.n.)

tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>2</sup> Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

<sup>3</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que “o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ utilizado para as presentes compensações subsiste, mesmo que as compensações realizadas para pagamento das estimativas que compuseram o saldo negativo do IRPJ não tenham sido homologadas, pois essas foram constituídas em crédito tributário, sendo cobradas judicialmente e atualmente vem sendo pagas através do parcelamento especial PERT/2017, o qual encontra-se regularmente cumprido”. (e-fl. 179, g.n.)

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, as estimativas foram constituídas em crédito tributário, inscritas em dívida e cobradas judicialmente, sendo posteriormente incluídas em parcelamento especial (PERT). Confira-se:

Finalizado o EFD, assinado digitalmente em 05/01/2018 às 13:31

| Tributo      | Comp.  | Vencido  | Valor             | Processo Adm.         | CDA               | Execução Fiscal          |
|--------------|--------|----------|-------------------|-----------------------|-------------------|--------------------------|
| 2362         | fev-01 | 30/03/01 | 7.203,46          | 10410.001.538/2001-52 | 80.2.11.047532-90 | 0010660-54.2011.403.6109 |
| 2362         | mar/01 | 30/04/01 | 35.767,19         | 10410.001.985/2001-10 | 80.2.11.047534-51 | 0010660-54.2011.403.6109 |
| 2362         | abr/01 | 31/05/01 | 65.679,25         | 10410.002.310/2001-80 | 80.2.11.047536-13 | 0010660-54.2011.403.6109 |
| <b>Total</b> |        |          | <b>108.649,90</b> |                       |                   |                          |

  

|               |                    |                    |      |            |                  |
|---------------|--------------------|--------------------|------|------------|------------------|
| * 80211047532 | 46.889.424/0001-50 | 23/10/2018 - 43:75 | 3551 | 29/08/2017 | R\$ 68.550,00 *  |
| 80311001497   | 46.889.424/0001-50 | 23/10/2018 - 43:75 | 3578 | 29/08/2017 | R\$ 314.103,82   |
| 80611081897   | 46.889.424/0001-50 | 23/10/2018 - 43:75 | 4493 | 29/08/2017 | R\$ 184.760,84   |
| 80711016558   | 46.889.424/0001-50 | 23/10/2018 - 43:75 | 0810 | 29/08/2017 | R\$ 46.626,92    |
| 80311001498   | 46.889.424/0001-50 | 23/10/2018 - 43:75 | 3578 | 29/08/2017 | R\$ 74.201,38    |
| 80611081900   | 46.889.424/0001-50 | 23/10/2018 - 43:75 | 4493 | 29/08/2017 | R\$ 214.736,61   |
| 80711016559   | 46.889.424/0001-50 | 23/10/2018 - 43:75 | 0836 | 29/08/2017 | R\$ 27.353,28    |
| 80611081901   | 46.889.424/0001-50 | 23/10/2018 - 43:75 | 1804 | 29/08/2017 | R\$ 55.087,99    |
| * 80211047534 | 46.889.424/0001-50 | 23/10/2018 - 43:75 | 3551 | 29/08/2017 | R\$ 141.440,61 * |
| 80311001499   | 46.889.424/0001-50 | 23/10/2018 - 43:75 | 3578 | 29/08/2017 | R\$ 135.445,54   |
| 80611081902   | 46.889.424/0001-50 | 23/10/2018 - 43:75 | 4493 | 29/08/2017 | R\$ 126.245,92   |
| 80711016560   | 46.889.424/0001-50 | 23/10/2018 - 43:75 | 0836 | 29/08/2017 | R\$ 46.101,72    |
| 80611081903   | 46.889.424/0001-50 | 23/10/2018 - 43:75 | 1804 | 29/08/2017 | R\$ 98.316,82    |
| * 80211047536 | 46.889.424/0001-50 | 23/10/2018 - 43:75 | 3551 | 29/08/2017 | R\$ 258.671,14 * |

Assim, merece amparo toda a linha argumentativa desenvolvida pela Recorrente, no sentido de que, “se o despacho decisório que não as homologar ocorrer após 31 de dezembro do ano-calendário em curso, como no presente caso, o crédito tributário encontra-se extinto e o eventual imposto será passível de cobrança judicial. Todavia, o crédito que compõe o saldo negativo de IRPJ subsiste mesmo assim”. (e-fl. 175, g.n.)

Cabe lembrar que, a questão é atualmente pacífica no âmbito deste Conselho, fazendo-se incidir, portanto, a Súmula CARF nº 177, abaixo transcrita:

**Súmula CARF nº 177:** Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Cabe ainda consignar, em linha com o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02, de 03/12/2018, mencionado pela Recorrente em suas razões recursais, que a DCOMP (c.f. art. 74, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96<sup>4</sup>), tem o condão de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória, isto é, o débito está devidamente quitado até haja ulterior decisão definitiva em sentido contrário.

<sup>4</sup> § 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Assim, por conseguinte, **não cabe a glosa dessas estimativas** que foram objeto de **compensação não homologada**, uma vez que os próprios débitos confessados em DCOMP (c.f. art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96<sup>5</sup>) foram cobrados por força do que determina o artigo 74, §§ 7º e 8º da Lei nº 9.430/96<sup>6</sup>, o que implicaria em dupla cobrança das estimativas.

*In casu*, o crédito tributário objeto deste PER/DCOMP é, portanto, líquido e certo, pois advém de saldo negativo de IRPJ decorrente de estimativas quitadas via PER/DCOMP não homologado, o qual deve ser cobrado de forma isolada e, por consequência, não pode reduzir o saldo negativo de IRPJ.

Esse entendimento se encontra consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006, cuja parte que nos interessa está abaixo transcrita:

(...) 16.3 na **hipótese de compensação não homologada**, os **débitos serão cobrados com base em Dcomp**, e, por conseguinte, **não cabe a glosa dessas estimativas** na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.” (g.n.)

Da mesma forma, dispõe o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02, de 03/12/2018:

“ No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o **valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ** ou a base negativa da CSLL, **o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.**” (g.n.)

Nesse sentido, assim já decidiu este Conselho:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de **declaração de compensação não homologada** ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual **descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.** (Processo nº 11080.910722/2011-17. Acórdão nº 1002-002.124. Sessão de 28/06/2021. Relator Rafael Zedral, g.n.)

PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVA A MAIOR. DIREITO À COMPENSAÇÃO COMPROVADO. Comprovado nos autos o

<sup>5</sup> § 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

<sup>6</sup> § 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

crédito a que o sujeito passivo alega fazer jus, deve ser reconhecido seu direito à compensação do indébito tributário. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE. Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ e Base de Cálculo Negativa de CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Processo n.º 13839.913363/2009-42. Acórdão n.º 1002-001.665. Sessão de 29/09/2020. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Processo n.º 10880.938664/2016-12. Acórdão n.º 1401-002.876. Sessão de 16/08/2018. Relator Cláudio de Andrade Camerano, g.n.)

Logo o acórdão recorrido não merece subsistir.

## Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e dou-lhe **provimento** para reconhecer o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2001 no valor de **R\$ 108.648,90** (cento e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), homologando-se as compensações até o limite do crédito compensado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin